

Desejosos de, pela instituição do Prémio Luís de Camões, manifestarem publicamente, todos os anos, o apreço e a homenagem da comunidade a um escritor que, pela sua obra, tenha contribuído para o engrandecimento e projecção da literatura de língua portuguesa; e

Procurando, deste modo, prestigiar solenemente e dar público testemunho de reconhecimento àqueles que, pelo seu talento e dedicação à vida intelectual, engrandecerem o património literário das culturas que encontram expressão na língua portuguesa;

resolvem estabelecer o seguinte Protocolo Adicional ao referido Acordo Cultural:

Artigo 1.º Com o objectivo de consagrar anualmente um autor de língua portuguesa que, pelo valor intrínseco da sua obra, tenha contribuído para o enriquecimento do património literário e cultural da língua comum, é instituído, por Portugal e pelo Brasil, o Prémio Luís de Camões, que se regerá pelas cláusulas do presente Protocolo.

Art. 2.º O valor do Prémio é correspondente à soma das contribuições de cada um dos países para a sua dotação.

Art. 3.º O Prémio não poderá ser dividido, nem deixar de ser atribuído.

Art. 4.º A contribuição anual será fixada, para cada país, pelo respectivo Governo.

Art. 5.º O júri será composto por três representantes de cada um dos países, designados, entre personalidades de reconhecido mérito cultural e literário, pelo respectivo membro do Governo responsável pela área cultural.

Art. 6.º O Secretariado do Prémio será assegurado pelo Instituto Português do Livro e da Leitura, em Portugal, e pelo Instituto Nacional do Livro, no Brasil.

Art. 7.º Até 31 de Dezembro do ano anterior ao que o Prémio se refere deverão ser nomeados os membros do júri, por comunicação ao respectivo Secretariado.

Art. 8.º A reunião do júri terá lugar no 1.º trimestre de cada ano, em Lisboa e Brasília, alternadamente. A primeira reunião realizar-se-á em Lisboa no 1.º trimestre de 1989.

Art. 9.º O presidente do júri será, também alternadamente, um membro de cada país, devendo o júri, em cada ano, no início da reunião, designá-lo por cooptação entre os membros do país a que nesse ano cabe a presidência.

Art. 10.º As deliberações do júri serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade em caso de empate.

Art. 11.º Quaisquer instituições de natureza e vocação cultural dos países membros poderão apresentar candidaturas ao Prémio no ano anterior àquele em que vai ser atribuído, remetendo-as ao Secretariado respectivo, não estando o júri obrigado a fazer a sua escolha apenas entre as candidaturas propostas.

Art. 12.º O Prémio será entregue em sessão especial, a ter lugar no país onde se realizou a reunião do júri, em data que se entender conveniente, no mês de Junho de cada ano.

Art. 13.º O Prémio está aberto à adesão de outros países de expressão portuguesa através de prévio acordo com os dois primeiros signatários deste Protocolo, ao qual se farão, se necessário, adaptações, resultantes da participação de novos países subscritores.

Art. 14.º O Prémio destina-se a autores de língua portuguesa, qualquer que seja a sua nacionalidade.

Art. 15.º O presente Protocolo entrará em vigor depois de ambas as Partes Contratantes haverem cumprido as formalidades que internamente forem necessárias.

Qualquer das Partes Contratantes poderá, mediante comunicação prévia, feita com a antecedência de seis meses, denunciar o presente Protocolo.

Feito em Brasília, aos 22 dias do mês de Junho de 1988, em dois exemplares, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Adriano de Carvalho.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

(Assinatura ilegível.)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 441/88

de 30 de Novembro

A evolução por que na última década passou a formação quer dos educadores de infância, quer dos docentes do ensino básico, nomeadamente pela criação das escolas superiores de educação no sistema público de ensino, fez surgir, naturalmente, discrepâncias nos cursos de formação daquelas profissões, que vinham sendo ministrados em estabelecimentos particulares de ensino.

Com efeito, o relevante papel que durante décadas vinha sendo desempenhado por várias escolas particulares de educadores de infância começou a ser posto em causa, porquanto passava a haver uma distinção no nível de formação entre o sistema público e o particular ou cooperativo, o mesmo acontecendo quanto às escolas particulares de formação de professores do magistério primário.

Tal como aconteceu no ensino público, esperou-se que as entidades titulares das escolas particulares de educadores de infância e do magistério primário elaborassem os seus programas de reestruturação e reconversão em escolas superiores, satisfazendo os requisitos legalmente fixados para a autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino superior.

A Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, no entanto, obrigou a que essa reconversão se tivesse de processar mais aceleradamente, sob pena de os formandos com os cursos de educadores de infância ou do magistério primário ministrados nos referidos estabelecimentos, porque não tinham nível superior, não poderem exercer a actividade docente para que se tinham preparado.

Com efeito, o artigo 31.º da citada lei estabelece que a formação dos educadores de infância e dos professores do ensino básico se deverá realizar em escolas superiores de educação.

Em consequência, e tendo em atenção esse processo evolutivo, foi determinado pelo Despacho

n.º 75/MEC/87, de 20 de Fevereiro, que os estabelecimentos particulares ou cooperativos detentores de autorização legal para o ensino de cursos de educadores de infância ou do magistério primário deveriam sujeitar-se ao regime legal aplicável ao ensino superior particular ou cooperativo se desejassem manter o reconhecimento dos mesmos cursos.

Analisado o processo, nos termos do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, concluiu-se estarem satisfeitos os requisitos mínimos para o deferimento da pretensão da ESEIF — Escola de Educadores de Infância de Fafe, L.^{da}, embora em termos transitórios para o ano lectivo de 1988-1989, tendo em conta que a Escola Superior de Educação de Fafe funcionará em instalações provisórias, enquanto não estiver concluído o edifício em que irá ser instalada em termos definitivos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a criação de um estabelecimento particular de ensino superior denominado Escola Superior de Educação de Fafe, de que é titular a ESEIF — Escola de Educadores de Infância de Fafe, L.^{da}, e o seu funcionamento em Fafe.

2 — É autorizada a criação e o funcionamento no mesmo estabelecimento do curso de educadores de infância.

3 — As habilitações mínimas exigidas para o ingresso naquele curso são as estabelecidas para os cursos equivalentes do ensino público, sem prejuízo de outros requisitos complementares que sejam previstos no regulamento interno da Escola.

Art. 2.º Aos diplomas emitidos pela Escola Superior de Educação de Fafe pela conclusão do curso acima autorizado é reconhecida a produção de efeitos correspondentes aos da titularidade do grau de bacharelato do ensino público, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º

Art. 3.º — 1 — As autorizações ora concedidas são válidas para o ano lectivo de 1988-1989 e caducarão se no início do ano lectivo seguinte a Escola Superior de Educação de Fafe não dispuser de instalações definitivas adequadas.

2 — Se for cumprida a condição prevista no número anterior, confirmada por despacho do Ministro da Educação a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, consideram-se as autorizações válidas pelo prazo de três anos e automaticamente renovadas pelo mesmo período se não for justificadamente decidido o contrário.

3 — As autorizações e reconhecimento conferidos pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação, a obrigação do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pela Direcção-Geral do Ensino Superior, quer em aplicação de parecer das comissões de especialistas, ouvidas nos termos do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, quer de futuras informações dos serviços de inspecção daquele departamento, de acordo com o citado diploma e legislação complementar.

Art. 4.º — 1 — O plano de estudos do curso ora autorizado é o constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A quaisquer eventuais alterações curriculares será aplicável o n.º 1.º da Portaria n.º 269/86, de 3 de Junho.

Art. 5.º Os números máximos de alunos admitidos à matrícula e à frequência total do curso autorizado serão fixados mediante portaria do Ministro da Educação, nos termos dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 121/86, de 28 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Outubro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 16 de Novembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Novembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

Escola Superior de Educação de Fafe

Curso de educadores de infância

Nome da disciplina	Tipo	Escolaridade em horas semanais		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teóricas/práticas
1.º ano				
Língua e Literatura Portuguesa I.	Anual	-	-	4
Matemática	Anual	-	-	3
Ciências da Natureza I	Anual	-	-	3
História	Semestral	-	-	4
Comunicação e Expressões não Verbais.	Anual	-	-	8
Psicologia do Desenvolvimento	Anual	-	-	3
Introdução às Ciências da Educação.	Anual	-	-	3
Opção	Semestral	-	-	2
Prática Pedagógica I	Semestral	-	4	-
2.º ano				
Língua e Literatura Portuguesa II.	Anual	-	-	3
Técnicas Computacionais	Semestral	-	-	3
Ciências da Natureza II	Semestral	-	-	2
Biologia Humana	Semestral	-	-	4
Comunicação e Expressões não Verbais II.	Anual	-	-	8
Psicologia da Aprendizagem	Anual	-	-	3
Desenvolvimento Curricular....	Anual	-	-	2
Opção	Anual	-	-	2
Prática Pedagógica II	Anual	-	6	-
3.º ano				
Literatura para a Infância...	Anual	-	-	2
Jogos Matemáticos	Semestral	-	-	2
Estatística Aplicada à Educação.	Semestral	-	-	3
Sociologia da Educação	Anual	-	-	2
Gestão e Administração Escolar.	Semestral	-	-	2
Seminário de Ciências da Educação.	Anual	-	-	3
Saúde e Higiene da Criança	Semestral	-	-	3
Prática Pedagógica III	Anual	-	11	-